



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JORGE BRAZ)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor a disponibilizar informação sobre a vida útil dos componentes do produto e para estabelecer a responsabilidade pelos vícios ocultos do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor a disponibilizar informação sobre a vida útil dos componentes do produto e para estabelecer a responsabilidade pelos vícios ocultos do produto.

Art. 2º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
6º.....
.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, vida útil dos componentes do produto, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (NR)

Art. 3º O caput do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios ocultos bem como os de qualidade ou quantidade que os tornem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 31 da Lei 8.078/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, vida útil dos componentes do produto, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 30 dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade de produtos duráveis costuma levar o consumidor a acreditar na possibilidade de utilização do produto por bastante tempo. Não se espera, por exemplo, que produtos como um computador ou uma geladeira funcionem apenas por um ano, que geralmente é o prazo de garantia oferecido pelo fornecedor. É legítimo que todos nós esperemos que os componentes usados em tais produtos garantam o seu funcionamento por anos, pois, em grande parte das vezes, é essa expectativa que nos leva à decisão de pagar o preço proposto pelo fornecedor.

No entanto, não é incomum que defeitos nesse tipo de produto apareçam tão logo ocorra o fim do período de garantia previsto pelo Código de Defesa do Consumidor ou do período de garantia oferecido pelo fornecedor, frustrando a justa expectativa do consumidor quanto a sua utilização por mais tempo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, tais vícios, não decorrentes de má utilização do produto ou de desgaste natural, mas de problemas de fabricação, são tratados pelo Código como vícios ocultos e são passíveis de reclamação do consumidor perante o fornecedor. Contudo, para definir se a proteção para o consumidor é aplicável, é necessário considerar o período de vida útil de cada produto, o que, na maior parte das vezes, será possível apenas caso a caso, pela via judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, na hipótese de vícios aparentes, que podem ser identificados com mais facilidade, o fornecedor costuma informar com clareza as condições de troca ou assistência dos produtos. Mas, quando se trata de vício oculto, o fornecedor tende a negar qualquer providência solicitada pelo consumidor. À mercê da boa-vontade do fornecedor, o consumidor muitas vezes fica no prejuízo ou tem de aguardar uma demorada avaliação do Poder Judiciário para ver seu direito protegido.

Além disso, não podemos fechar os olhos para a prática da obsolescência, que vem sendo adotada com frequência pelos fornecedores para provocar o encurtamento da vida útil de produtos. Estamos cientes de que o mercado vem desenvolvendo técnicas para projetar produtos que quebram ou duram pouco, não obstante a publicidade induza o consumidor a esperar determinada durabilidade do produto.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para exigir a inclusão, nas informações da oferta e da apresentação do produto, da indicação do período de vida útil estimado para os componentes do produto pelo fornecedor. O nosso intuito é o de tornar essa informação clara ao consumidor, para que ele possa, no momento da compra, fazer a avaliação do real custo-benefício da aquisição de determinado bem para ele.

Propomos também a inclusão de previsão para que os fornecedores sejam solidariamente responsáveis pelos vícios ocultos, dando ao consumidor a possibilidade da devida reparação quanto aos vícios que se apresentem durante o período de vida útil informado no momento da oferta ou da apresentação do produto.

Portanto, a nossa proposta visa proteger o consumidor das práticas maliciosas que surgem constantemente para burlar a legislação de proteção ou para dificultar o acesso aos seus direitos. Considerando que nos cabe, na função de legisladores, atuar no aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JORGE BRAZ